

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ADALBERTO CAMARGO) SP-PDS

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Modifica o art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação introduzida pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTICA-TRABALHO E LEG.SOCIAL - FINANÇAS

A COM.CONST.E JUSTIÇA

em 23 de maio de 19<sup>80</sup>

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Ratal Gale, em 2\* JUN 1980
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado Ayres Téres, em 10/11/1980
- O Presidente da Comissão de Trabalho e Propriedade
- Ao Sr. Deputado Viceente Freitas, em 06.05.1981
- O Presidente da Comissão de Finanças
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.952, DE 1980  
(DO SR. ADALBERTO CAMARGO)



Modifica o artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação introduzida pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS).

às Comissões de Constituição e Justiça,  
de Trabalho e Legislação Social e de  
Finanças.

PROJETO DE LEI

Em 13.05.80.

L.952/80 Flávio

"Modifica o artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação introduzida pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977."

(Dep. Adalberto Camargo)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA.

Art. 1º - O artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o texto introduzido pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166 - Sempre que as medidas de proteção coletiva, que a empresa tomar contra riscos de acidentes ou danos à saúde do trabalhador, não eliminarem ou confinarem o agente agressivo, é obrigatório, o fornecimento gratuito do equipamento de proteção individual, adequado à natureza de cada atividade profissional e em perfeitas condições de uso, segundo determinar o Ministério do Trabalho".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



## J U S T I F I C A Ç Ã O

A recusa, por parte do empregado, no uso de equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa, implica em ato faltoso, suscetível de demissão; é motivo para rescisão contratual por justa-causa. Assim pode concluir-se da redação do praágrafo-único do artigo 158 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 6.514 / 77).

Todavia, a legislação trabalhista deixa de relacionar quais seriam esses equipamentos de proteção individual, o que resulta num arbitrio exacerbado para as empresas, que podem forçar o empregado ao uso de qualquer tipo de equipamento, mesmo supérfluos ou contra-indicados.

Então, para que obtenhamos o máximo de resultados positivos, na utilização dos equipamentos, de segurança, evitando ainda qualquer procedimento malicioso de parte do empregador, sugerimos que a matéria em apreço seja orientada pelo próprio Ministério do Trabalho.

Com efeito, se a lei obriga o trabalhador a usar equipamentos de segurança, deve também coibir eventuais excessos cometidos pela empresa que, em algunes casos, apenas deseja livrar-se do empregado sob o pretenso rótulo da "justa causa".

Sala das Sessões, 9 de Maio de 1980

DEPUTADO ADALBERTO CAMARGO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)

.....

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

.....

SEÇÃO IV

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Art. 167 - O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de lei nº 2 9 52, de 1980

"Modifica o art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação introduzida pela Lei nº 6 514, de 22 de dezembro de 1977".

Autor: Deputado ADALBERTO CAMARGO

Relator: Deputado NATAL GALE

RELATÓRIO:

O nobre Deputado Adalberto Camargo vem de oferecer à consideração de seus Pares projeto de lei mediante o qual pretende seja dada nova redação ao art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho de modo a que, conforme explicitado na justificação, a obrigatoriedade do fornecimento gratuito, pelo empregador, ao empregado, de equipamento de proteção individual, fique condicionado a determinação do Ministério do Trabalho.

A razão da condicionante supramencionada -vem assim explicada pelo nobre autor da proposição em causa:

"A recusa, por parte do empregado, no uso de equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa, implica em ato faltoso, suscetível de demissão; é motivo para rescisão contratual por justa causa. Assim pode concluir-se da redação do parágrafo único do artigo 158 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 6 514/77).

Todavia, a legislação trabalhista deixa de relacionar quais seriam esses equipamentos de proteção individual, o que resulta num arbítrio exagerado para as empresas, que podem forçar o empregado ao uso de qualquer tipo de equipamento, mesmo supérfluos ou contra-indicados.

Então, para que obtenhamos o máximo de resultados positivos, na utilização dos equipamentos de segurança, evitando ainda qualquer procedimento malicioso de parte do empregador, sugerimos que a matéria em apreço seja orientada pelo próprio Ministério do Trabalho."

Cabendo o exame do mérito do presente projeto à dourada Comissão de Trabalho e Legislação Social, nossa apre-



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 2 -

ciação sobre o mesmo deverá cingir-se ao enfoque das questões entendidas preliminares, a saber, as da constitucionalidade e da técnica legislativa.

No que concerne à compatibilidade do presente projeto com a Lei Maior nenhum reparo é de se lhe fazer. Sobre a competência para legislar caber indiscutivelmente à União, a iniciativa parlamentar, in casu, não se acha vedada por quaisquer restrições constantes de nossa Lei Fundamental, não afetando o Projeto, ademais, qualquer preceito constitucional, nem princípio pela Constituição Federal consagrado ou emanante de seu espírito.

A técnica legislativa adotada também imerece censura, se bem o Projeto, em seu artigo primeiro, faça referência desnecessária à Lei que alterou o art. 166 da CLT, e esse mesmo dispositivo, por outro lado, deixe de referir, conforme consagrado pela praxe, ao Decreto-lei 5 452, de 1º de maio de 1943, mediante a expedição do qual foi baixada a Consolidação das Leis do Trabalho. Ainda tendo em vista a questão redacional, a redação proposta, no art. 1º do Projeto, para o art. 166 da CLT, contém uma vírgula equívoca após a expressão obrigatório.

Como os pormenores retro-apontados podem facilmente ser corrigidos pela Comissão de Redação, deixamos de propor as correspondentes emendas, a fim de que, desnecessariamente, não venhamos a embarazar a tramitação do Projeto com proposições acessórias não afetantes do mérito.

### VOTO

Isto posto, o nosso parecer - e, consequentemente, o nosso voto - é no sentido de que esta Comissão se manifeste pela constitucionalidade do Projeto de lei nº 2 952, de 1980, e o considere conforme a boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em \* 8 de Julho de 1980

de 1980

Deputado NATAL GALE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA

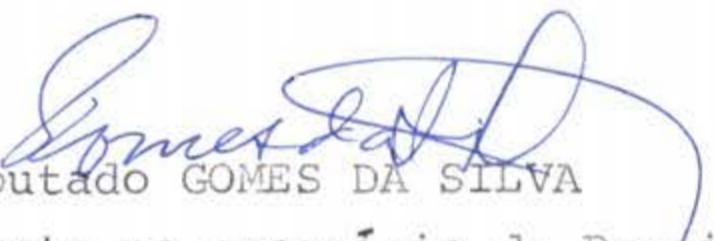
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou unanimemente, pela constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto N° 2.952/80, nos termos do parecer do relator.

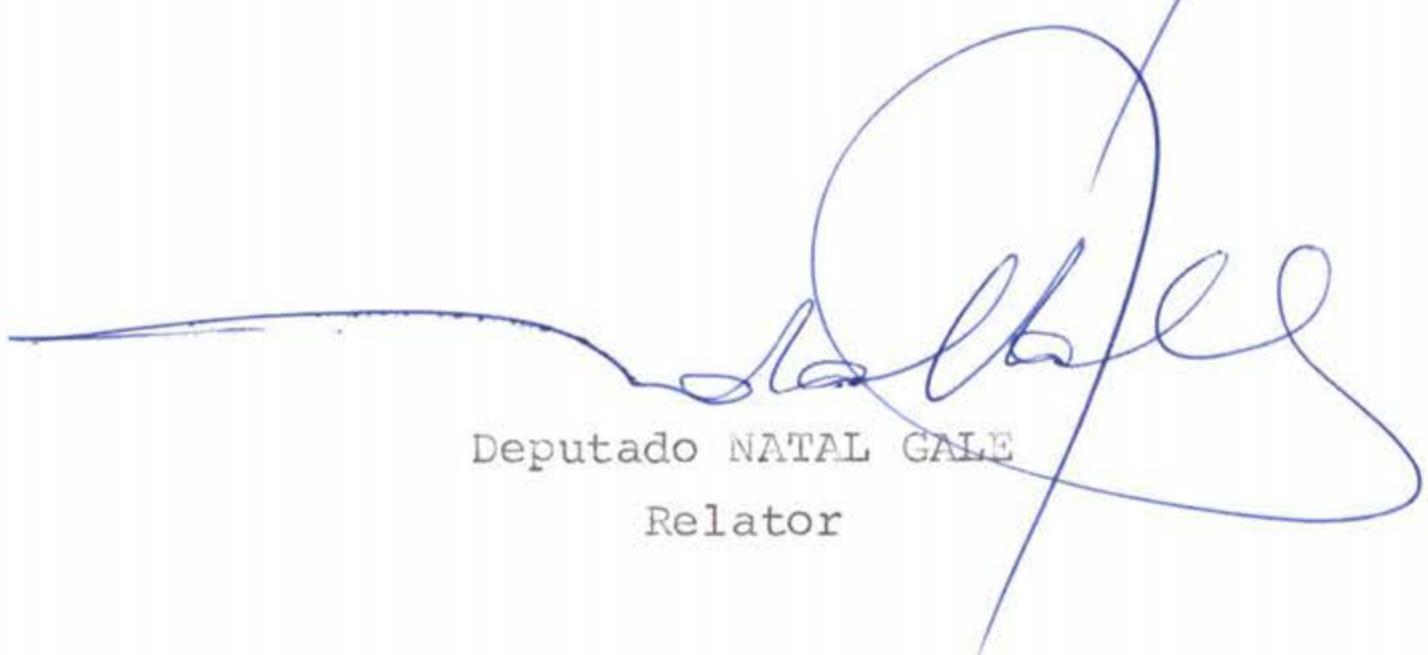
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gomes da Silva - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Natal Gale - Relator, Antônio Dias, Bonifácio de Andrada, Brabo de Carvalho, Cristiano Dias Lopes, Elquisson Soares, João Gilberto, Lázaro de Carvalho, Nelson Morro, Paulo Pimentel, Péricles Gonçalves.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 1980.

  
Deputado GOMES DA SILVA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

  
Deputado NATAL GALE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



*SZ*  
PROJETO DE LEI N° 2 920, de 1980

"Modifica o art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação introduzida pela Lei nº 6 514, de 22 de dezembro de 1977."

AUTOR: DEPUTADO ADALBERTO CAMARGO

RELATOR: DEPUTADO AURÉLIO PÉRES

R E L A T Ó R I O

A presente proposição, de autoria do ilustre Deputado ADALBERTO CAMARGO, modifica o texto do art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho objetivando tornar obrigatória a orientação do Ministério do Trabalho no tocante aos equipamentos de proteção individual de uso necessário naquelas atividades suscetíveis de acidente ou dano à saúde do trabalhador.

A dnota Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de 8 de outubro de 1980, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e boa técnica legislativa do projeto de lei ora em exame.

Referentemente ao mérito, a lei projetada cuida de matéria importante ao estabelecer uma cautela visando assegurar a execução de uma norma de segurança do trabalho que, de nossa parte, só merece aplausos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

Na medida em que o órgão especializado do Ministério do Trabalho for competente para indicar o tipo de equipamento que, obrigatoriamente, deve ser adotado face às peculiaridades da atividade profissional específica, acreditamos tratar-se de uma iniciativa aperfeiçoadora da segurança do trabalho. E, como tal, merecedora de ser incorporada à legislação trabalhista.

Por outro lado, a tese que fundamenta a lei projetada, isto é, o fato de muitas empresas, ardilosamente, exigirem dos empregados a utilização de equipamentos desnecessários e inadequados à atividade específica, como forma de ensejar a recusa do empregado em usá-los e, assim, embasar uma despedida por justa causa, é, ainda, nos dias de hoje, muito comum.

A proposição vem proteger o empregado contra essas atitudes despropositadas, pois, permitirá a definição dos equipamentos indispensáveis pela engenharia ou medicina do trabalho, dando, em consequência, os contornos caracterizadores do ato faltoso de que trata a letra b, do parágrafo único do art. 158 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez o trabalhador saberá quais os equipamentos de proteção individual a que está, efetivamente, obrigado a usar.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Pelas razões acima, nosso voto é pela aprovação do Projeto de lei nº 2 952, de 1980.

Sala da Comissão, em

de 1980

*Aurelio Péres*  
DEPUTADO AURELIO PÉRES  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma B, realizada em 26.03.81, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.952/080, nos termos do parecer do Relator-Substituto, Sr. Benedito Marcilio, que adotou o parecer do Relator, Sr. Aurélio Peres.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Nilson Gibson, Presidente, Benedito Marcilio, Relator-Substituto, Adhemar Ghisi, Jayro Maltoni, Osmar Leitão, Pedro Carolo, Francisco Rollemberg, Edgard Amorim, Bonifácio de Andrada e Rezende Monteiro.

Sala da Comissão, em 26 de março de 1981.

Deputado NILSON GIBSON - PRESIDENTE

Deputado BENEDITO MARCILIO, RELATOR-SUBSTITUTO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI N° 2.952, DE 1980

"Modifica o artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação introduzida pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977."

AUTOR: Deputado ADALBERTO CAMARGO

RELATOR: Deputado VICENTE GUABIROBA

RELATÓRIO

O Senhor Deputado Adalberto Camargo apresenta Projeto de Lei com o propósito de alterar a redação do art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, para atribuir ao Ministério do Trabalho a incumbência de orientar a adoção pelas empresas do adequado equipamento de segurança individual do trabalhador para proteção contra acidentes ou danos à saúde.

A douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade e boa técnica legislativa da proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A ilustrada Comissão de Trabalho e Legislação Social, em apreciação de mérito, opinou pela aprovação do Projeto.

Nos termos do art. 28, § 7º, alínea "f", do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar quanto aos aspectos financeiros da proposta em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No concernente à competência desta Comissão nada obsta ao acolhimento da proposição em estudo, posto que esta não traduz repercussão financeira significativa ao Erário.

Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.952, de 1980, de autoria do Deputado Adalberto Camargo.

Sala da Comissão, em 04 de 08/81 de 1981.

Deputado VICENTE GUABIROBA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N° 2.952/80

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 13 de agosto de 1981, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.952/80 - do Sr. Adalberto Camargo - nos termos do parecer do relator, Deputado Vicente Guabiroba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Baccarini, Presidente, Olivir Gabardo e Vicente Guabiroba, Vice-Presidentes, Carlos Vinagre, Airon Rios, Ruy Côdo, Hildérico Oliveira, Hélio Garcia, João Cunha, Athiê Coury, Fernando Magalhães, Christovam Chiaradia, Honorato Vianna, José Carlos Fagundes, José Mendonça Bezerra, Leorne Belém e Marão Filho.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1981

Deputado LUIZ BACCARINI

Presidente

Deputado VICENTE GUABIROBA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.952-A, DE 1980  
(DO SR. ADALBERTO CAMARGO)



Modifica o art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação introduzida pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e técnica legislativa ; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.952, de 1980, a que se referem os pareceres)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.952, de 1980

(Do Sr. Adalberto Camargo)

**Modifica o art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação introduzida pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977.**

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1.º O art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o texto introduzido pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166. Sempre que as medidas de proteção coletiva, que a empresa tomar contra riscos de acidentes ou danos à saúde do trabalhador, não eliminarem ou confinarem o agente agressivo, é obrigatório, o fornecimento gratuito do equipamento de proteção individual, adequado à natureza de cada atividade profissional e em perfeitas condições de uso, segundo determinar o Ministério do Trabalho."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

A recusa, por parte do empregado, no uso de equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa, implica em ato fal-



toso, suscetível de demissão; é motivo para rescisão contratual por justa causa. Assim pode concluir-se da redação do parágrafo único do artigo 158 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei n.º 6.514/77).

Todavia, a legislação trabalhista deixa de relacionar quais seriam esses equipamentos de proteção individual, o que resulta num arbítrio exagerado para as empresas, que podem forçar o empregado ao uso de qualquer tipo de equipamento, mesmo supérfluo ou contra-indicados.

Então, para que obtenhamos o máximo de resultados positivos, na utilização dos equipamentos de segurança, evitando ainda qualquer procedimento malicioso de parte do empregador, sugerimos que a matéria em apreço seja orientada pelo próprio Ministério do Trabalho.

Com efeito, se a lei obriga o trabalhador a usar equipamentos de segurança, deve também coibir eventuais excessos cometidos pela empresa que, em alguns casos, apenas deseja livrar-se do empregado sob o pretenso rótulo da "justa causa".

Sala das Sessões, 9 de maio de 1980. — **Adalberto Camargo.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

(aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943)

**TÍTULO II**

**Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho**

**CAPÍTULO V**

**Da Segurança e da Medicina do Trabalho**

**SEÇÃO IV**

**Do Equipamento de Proteção Individual**

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

Lote: 56  
Caixa: 108

PL N° 2952/1980

15

*Reservado o Vaspão ao  
arquivo Em 5.5.82*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.952-A, de 1980

(Do Sr. Adalberto Camargo)

Modifica o art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação introduzida pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 2.952, de 1980, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o texto introduzido pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166. Sempre que as medidas de proteção coletiva, que a empresa tomar contra riscos de acidentes ou danos à saúde do trabalhador, não eliminarem ou confinarem o agente agressivo, é obrigatório o fornecimento gratuito do equipamento de proteção individual, adequado à natureza de cada atividade profissional e em perfeitas condições de uso, segundo determinar o Ministério do Trabalho."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

A recusa, por parte do empregado, no uso de equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa, implica em ato faltoso, suscetível de demissão; é motivo para rescisão contratual por justa causa. Assim pode concluir-se da redação do parágrafo único do artigo 158 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 6.514/77).

Todavia, a legislação trabalhista deixa de relacionar quais seriam esses equipamentos de proteção individual, o que resulta num arbítrio exagerado



para as empresas, que podem forçar o empregado ao uso de qualquer tipo de equipamento, mesmo supérfluo ou contra-indicado.

Então, para que obtenhamos o máximo de resultados positivos, na utilização dos equipamentos de segurança, evitando ainda qualquer procedimento malicioso de parte do empregador, sugerimos que a matéria em apreço seja orientada pelo próprio Ministério do Trabalho.

Com efeito, se a lei obriga o trabalhador a usar equipamentos de segurança, deve também coibir eventuais excessos cometidos pela empresa que, em alguns casos, apenas deseja livrar-se do empregado sob o pretenso rótulo da "justa causa".

Sala das Sessões, 9 de maio de 1980. — Adalberto Camargo.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES*

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

(aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)

**TÍTULO II**

**Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho**

**CAPÍTULO V**

**Da Segurança e da Medicina do Trabalho**

**SEÇÃO IV**

**Do Equipamento de Proteção Individual**

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**I — Relatório**

O nobre Deputado Adalberto Camargo vem de oferecer à consideração de seus Pares projeto de lei mediante o qual pretende seja dada nova redação ao art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho de modo a que, conforme explicitado na justificação, a obrigatoriedade do fornecimento gratuito, pelo empregador, ao empregado, de equipamento de proteção individual, fique condicionada a determinação do Ministério do Trabalho.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.889-A, de 1980

(Do Sr. Odacir Soares)

Dispõe sobre o exercício da profissão de comerciário e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela rejeição.

(Projeto de Lei nº 2.889, de 1980, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, ressalvados os casos expressamente previstos em lei, observarão, quanto aos seus empregados, as disposições desta lei, em prejuízo das normas da Consolidação das Leis do Trabalho que lhes forem aplicáveis;

Art. 2º A remuneração dos comerciários compreenderá:

a) parte fixa, que em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor de 2 (dois) salários mínimos regionais; e

b) parte variável, correspondente a percentual das comissões, que não poderá ser inferior a 3% (três por cento) sobre o total de vendas realizadas pelo comerciário.

Art. 3º O horário normal de trabalho dos comerciários será de 8 (oito) horas diárias.

§ 1º Mediante prévia concordância do comerciário, poderá a jornada normal de trabalho ser prorrogada ou antecipada em, no máximo, 2 (duas) horas diárias, com remuneração em dobro.

§ 2º O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, à exceção de casos expressamente previstos em lei, não poderá exceder das 19:00 (dezenove horas), nos dias úteis e das 13:00 (treze horas), nos sábados, sendo vedado o seu funcionamento aos domingos.

§ 3º Nos casos expressamente previstos em lei que autorizem o funcionamento de estabelecimentos comerciais além do horário previsto no parágrafo anterior, a remuneração devida aos comerciários será em dobro.



Art. 4º A inobservância do disposto nesta lei acarretará aos infratores o pagamento, em dobro, de todas as importâncias devidas aos comerciários, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao dia e correção monetária, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Parágrafo único. No caso de reincidência, o estabelecimento comercial infrator terá suas atividades suspensas por período de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias.

Art. 5º O Poder Executivo, ouvido o Ministério do Trabalho, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, dispondo, inclusive, sobre a forma de fiscalização de seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

Uma das categorias profissionais mais sofridas e exploradas, é, irrecusavelmente, a dos comerciários, os quais percebem remuneração vil como contraprestação de uma estafante jornada de trabalho.

Em verdade, muitos comerciários sequer recebem salário, limitando-se a sua remuneração às comissões. São obrigados a trabalhar durante quase todo o dia de pé, devendo, ainda, subordinar-se a muitas horas extras diárias, nem sempre pagas por patrões inescrupulosos.

Particularmente nos grandes centros urbanos, é ainda mais delicada a situação dos comerciários, pois estes vivem, via de regra, nos arrabaldes das cidades, tendo de locomover-se para o local de trabalho muito distante de suas residências, ficando o dia inteiro, da madrugada à noite, no trabalho ou em trânsito, recebendo, para essa penosa lida diária, ínfima remuneração.

As medidas consubstanciadas nesta proposição configuram antiga e legítima aspiração dessa categoria, que passará a ter definidos, em todo o País, sua remuneração, jornada de trabalho e demais direitos.

Com o objetivo de evitar fraudes à lei, são previstas penalidades aos que infringirem as disposições constantes do projetado.

Sala das Sessões. — Odacir Soares.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

##### I e II — Relatório e Voto do Relator

O Projeto nº 2.889/80, de autoria do ilustre Deputado Odacir Soares, fixa percentuais quanto ao salário profissional dos comerciários.

Trata, portanto, de normas cuja essência leva o exame do mérito à Comissão de Trabalho e Legislação Social e à Comissão de Finanças.

Quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, afetas ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça, nada a opor.

Sala da Comissão, 25 de junho de 1980. — Altair Chagas, Relator.



### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 2.889/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ernani Satyro, Presidente; Altair Chagas, Relator; Brabo de Carvalho, Djalma Bessa, Djalma Marinho, Feu Rosa, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, Joacil Pereira, Jorge Arbage, Marcelo Cerqueira, Mendonça Neto, Osvaldo Melo e Paulo Pimentel.

Sala da Comissão, 25 de junho de 1980. — **Ernani Satyro**, Presidente — **Altair Chagas**, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

#### I — Relatório

Pretende o autor da proposição em exame, nobre Deputado Odacir Soares, introduzir na Consolidação das Leis do Trabalho as seguintes normas que beneficiem a categoria profissional dos comerciários:

- a) Fixar o salário-base em dois salários mínimos regionais;
- b) conceder um percentual, a título de comissão, nunca "inferior a 3% sobre o total de vendas realizadas pelo comerciário";
- c) remuneração em dobro das duas horas que a legislação autoriza, no caso de expediente prorrogado ou antecipado;
- d) fixação de horário de trabalho "que não poderá exceder das 19:00 h nos dias úteis e das 13:00 h nos sábados", exceto nos casos previstos em lei, quando a remuneração deverá ser paga em dobro;
- e) fixação de juros de mora de 1% ao dia e correção monetária aos infratores, "sem prejuízo das sanções penais aplicáveis", podendo ocorrer, em caso de reincidência, suspensão do estabelecimento por período de 5 a 30 dias.

A proposição, relatada pelo Deputado Altair Chagas, na Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovada quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

#### II — Voto do Relator

Válida a preocupação do autor do Projeto de Lei nº 2.889/80, no sentido de oferecer melhores condições de trabalho à laboriosa categoria profissional dos comerciários. São eles a viga mestra de uma atividade que se encontra em qualquer parte onde existe o processo mercantil. Do antigo caixeiro de mercearias e lojas do interior ao balcônista dos **shopping centers** das grandes cidades, a identificação é a mesma, ou seja, servir ao cliente. São comerciários.

Até agora, os comerciários não conseguiram que na legislação vigente lhes fossem conferidas normas especiais de trabalho, a exemplo de outras atividades: bancários, operadores cinematográficos, ferroviários, trabalhadores de estiva, telefonistas, jornalistas, gráficos, entre outras. A dificuldade está em que as empresas, as firmas comerciais diferem consideravelmente em poder econômico, e nem todas se reduzem ao comércio a varejo. Também são comerciários os empregados nos escritórios de representação, nas firmas ata-

  
cadistas, e, por extensão, os que desempenham funções auxiliares em consultórios médicos, bancas de advocacia e empresas de engenharia e consultoria técnica. Para a legislação trabalhista, o comerciário de um magazine sofisticado está no mesmo nível de um caixeiro do comércio interiorano. Observe-se, entretanto, quanta disparidade existe entre os empregadores, em termos de potencial econômico.

O ponto básico do Projeto de Lei em exame é a fixação de um salário especial equivalente a dois salários mínimos regionais. O que se propõe merece maior análise. Quais as pequenas firmas que, no estágio atual, suportariam essa elevação em sua folha salarial? Até que ponto, para atender à lei, seriam os pequenos comerciantes forçados a despedir empregados, a fim de reduzir a folha de pagamentos, já onerada pelas taxas de previdência social e outras obrigações tributárias?

Quanto aos demais dispositivos que dizem respeito a pagamento em dobro de horas extras, a fixação de horário de trabalho e sanções aos infratores, trata-se de matéria de lei adjetiva que depende intrinsecamente de convenção coletiva de trabalho, conforme dispõe o Título VI da CLT.

Em face do exposto, em que pese à importância da participação dos comerciários no processo de desenvolvimento do País, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei em exame, uma vez que os objetivos nele propostos, em vez de atenuar, irão decerto agravar a situação da classe, principalmente os empregados das firmas de menor suporte financeiro.

Este o parecer.

Brasília, 24 de setembro de 1980. — Francisco Rollemburg, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma A, realizada em 24-9-80, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.889/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados Amadeu Geara, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Francisco Rollemburg, Relator; Adhemar Ghisi, Carlos Chiarelli, Octávio Torrecilla, Pedro Carolo, Ubaldino Meirelles, Álvaro Gaudêncio, João Alves, Maluly Neto, Tertuliano Azevedo, Flávio Chaves, Valter Garcia, Borges da Silveira, Benedito Marcílio, Siqueira Campos, Jairo Maltoni e Antônio Gomes.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 1980. — Amadeu Geara, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Francisco Rollemburg, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

#### I — Relatório

Preconizando a fixação do salário profissional do comerciário e dispondo sobre seu horário de trabalho, o ilustre Deputado Odacir Soares traz à lume o presente Projeto de Lei que ora submete à deliberação de seus pares.



Justificando sua proposição o preclaro autor argumenta afirmando que as medidas que advoga constituem antiga aspiração daquela categoria profissional, que espera ter regulamentados em todo País aspectos tais como nível de remuneração, jornada de trabalho e outros direitos.

A egrégia Comissão de Constituição e Justiça exprimiu-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto.

A insigne Comissão de Trabalho e Legislação Social manifestou-se contrariamente ao mérito da propositura em tela.

A esta Comissão incumbe examinar o Projeto quanto aos seus aspectos financeiros, nos termos do art. 28, § 7º, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II — Voto do Relator

A despeito da excelência da idéia inspiradora da proposição, seu teor está constituído de preceitos de desaconselhável aplicação. Um dos obstáculos encontrados, que por si compromete irrecorribelmente a proposta em exame, é o da inclusão de todos os empregados e empresas comerciais no regime de remuneração alvitrado, que contempla salário constituído de parte fixa e de parte variável, esta correspondente a percentual sobre as vendas da empresa. Neste sentido, engloba em um só regime o pessoal de vendas com o pessoal de escritório e os empregados no depósito e outros segmentos da empresa.

Outra circunstância relevante que foi preterida pelo ilustre autor da iniciativa é a da amplitude de porte das empresas comerciais, a qual varia desde um mínimo estabelecimento em cidades do interior até os gigantescos magazines das metrópoles. Vê-se facilmente a impraticabilidade do proposto em pequenos empreendimentos, o que poderia acarretar, ao inverso da justa intenção de beneficiar aqueles profissionais, graves desarranjos no mercado de trabalho, com demissões, burlas e manobras dissimulatórias.

Face as razões acima expostas concluímos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.889, de 1980, da autoria do Deputado Odacir Soares.

Sala das Comissões, 3 de junho de 1981. — **José Carlos Fagundes**, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 20 de agosto de 1981, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.889/80 — do Sr. Odacir Soares — nos termos do parecer do relator, Deputado José Carlos Fagundes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Baccarini, Presidente; Olivir Gabardo e Vicente Guabiroba, Vice-Presidentes; Athiê Coury, João Cunha, Fernando Magalhães, Airon Rios, José Carlos Fagundes, Christovam Chiaradia, Carlos Vinagre, Hélio Garcia, Marão Filho, Leorne Belém, Honorato Vianna, Hildérico Oliveira e José Mendonça Bezerra.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 1981. — **Luiz Baccarini**, Presidente — **José Carlos Fagundes**, Relator.



A razão da condicionante supramencionada vem assim explicada pelo nobre autor da proposição em causa:

"A recusa, por parte do empregado, no uso de equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa, implica em ato falso, suscetível de demissões; é motivo para rescisão contratual por justa causa. Assim pode concluir-se da redação do parágrafo único do artigo 158 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 6.514/77).

Todavia, a legislação trabalhista deixa de relacionar quais seriam esses equipamentos de proteção individual, o que resulta num arbítrio exagerado para as empresas, que podem forçar o empregado ao uso de qualquer tipo de equipamento, mesmo supérfluos ou contra-indicados.

Então, para que obtenhamos o máximo de resultados positivos, na utilização dos equipamentos de segurança, evitando ainda qualquer procedimento malicioso de parte do empregador, sugerimos que a matéria em apreço seja orientada pelo próprio Ministério do Trabalho."

Cabendo o exame do mérito do presente projeto à douta Comissão de Trabalho e Legislação Social, nossa apreciação sobre o mesmo deverá cingir-se ao enfoque das questões entendidas preliminares, a saber, as da constitucionalidade e da técnica legislativa.

No que concerne à compatibilidade do presente projeto com a Lei Maior nenhum reparo é de se lhe fazer. Sobre a competência para legislar caber indistintivamente à União, a iniciativa parlamentar, *in casu*, não se acha vedada por quaisquer restrições, constantes de nossa Lei Fundamental, não afetando o Projeto, ademais, qualquer preceito constitucional, nem princípio pela Constituição Federal consagrado ou emanante de seu espírito.

A técnica legislativa adotada também imerece censura, se bem o Projeto, em seu artigo primeiro, faça referência desnecessária à Lei que alterou o art. 166 da CLT, e esse mesmo dispositivo, por outro lado, deixe de referir, conforme consagrado pela praxe, ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante a expedição do qual foi baixada a Consolidação das Leis do Trabalho. Ainda tendo em vista a questão redacional, a redação proposta, no art. 1º do Projeto, para o art. 166 da CLT, contém uma vírgula equívoca após a expressão obrigatório.

Como os pormenores retro-apontados podem facilmente ser corrigidos pela Comissão de Redação, deixamos de propor as correspondentes emendas, a fim de que, desnecessariamente, não venhamos a embaragar a tramitação do Projeto com proposições acessórias não afetantes do mérito.

## II — Voto do Relator

Isto posto, o nosso parecer — e, consequentemente, o nosso voto — é no sentido de que esta Comissão se manifeste pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.952, de 1980, e o considere conforme a boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 1980. — **Natal Gale, Relator.**

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou unanimemente, pela constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 2.952/80, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gomes da Silva, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Natal Gale, Relator; Antônio Dias, Bonifácio de Andrada, Brabo de Carvalho, Cristiano Dias Lopes, Elquisson Soares, João Gilberto, Lázaro Carvalho, Nelson Morro, Paulo Pimentel, Péricles Gonçalves.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 1980. — **Gomes da Silva**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Natal Gale**, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

#### I — Relatório

A presente proposição, de autoria do ilustre Deputado Adalberto Camargo, modifica o texto do art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho objetivando tornar obrigatória a orientação do Ministério do Trabalho no tocante aos equipamentos de proteção individual de uso necessário naquelas atividades suscetíveis de acidente ou dano à saúde do trabalhador.

A dourada Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de 8 de outubro de 1980, opinou unanimemente, pela constitucionalidade e boa técnica legislativa do projeto de lei ora em exame.

Referentemente ao mérito, a lei projetada cuida de matéria importante ao estabelecer uma cautela visando assegurar a execução de uma norma de segurança do trabalho que, de nossa parte, só merece aplausos.

Na medida em que o órgão especializado do Ministério do Trabalho for competente para indicar o tipo de equipamento que, obrigatoriamente, deve ser adotado face às peculiaridades da atividade profissional específica, acreditamos tratar-se de uma iniciativa aperfeiçoadora da segurança do trabalho. E, como tal, merecedora de ser incorporada à legislação trabalhista.

Por outro lado, a tese que fundamenta a lei projetada, isto é, o fato de muitas empresas, ardilosamente, exigirem dos empregados a utilização de equipamentos desnecessários e inadequados à atividade específica, como forma de ensejar a recusa do empregado em usá-los e, assim, embasar uma despedida por justa causa, é, ainda, nos dias de hoje, muito comum.

A proposição vem proteger o empregado contra essas atitudes desproporcionadas, pois, permitirá a definição dos equipamentos indispensáveis pela engenharia ou medicina do trabalho, dando, em consequência, os contornos caracterizadores do ato faltoso de que trata a letra b, do parágrafo único do art. 158 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez o trabalhador saberá quais os equipamentos de proteção individual a que está, efetivamente, obrigado a usar.

É o relatório.

#### II — Voto do Relator

Pelas razões acima, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.952, de 1980.

Sala da Comissão, 8 de 1980. — **Aurélio Peres**, Relator.



### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma B, realizada em 26-3-81, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.952/80, nos termos do parecer do Relator-Substituto, Sr. Benedito Marcílio, que adotou o parecer do Relator, Sr. Aurélio Peres.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Nilson Gibson, Presidente; Benedito Marcilio, Relator-Substituto; Adhemar Ghisi, Jayro Maltoni, Osmar Leitão, Pedro Carolo, Francisco Rolemberg, Edgard Amorim, Bonifácio de Andrade e Rezende Monteiro.

Sala da Comissão, 26 de março de 1981. — **Nilson Gibson**, Presidente — **Benedito Marcílio**, Relator-Substituto.

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

#### I — Relatório

O Senhor Deputado Adalberto Camargo apresenta Projeto de Lei com o propósito de alterar a redação do art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, para atribuir ao Ministério do Trabalho a incumbência de orientar a adoção pelas empresas do adequado equipamento de segurança individual do trabalhador para proteção contra acidentes ou danos à saúde.

A dnota Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade e boa técnica legislativa da proposição.

A ilustrada Comissão de Trabalho e Legislação Social, em apreciação de mérito, opinou pela aprovação do Projeto.

Nos termos do art. 28, § 7º, alínea "f", do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar quanto aos aspectos financeiros da proposta em tela.

É o relatório.

#### II — Voto do Relator

No concernente à competência desta Comissão nada obsta ao acolhimento da proposição em estudo, posto que esta não traduz repercussão financeira significativa ao Erário.

Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.952, de 1980, de autoria do Deputado Adalberto Camargo.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 1981. — **Vicente Guabiroba**, Relator.

#### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 13 de agosto de 1981, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.952/80 — do Sr. Adalberto Camargo — nos termos do parecer do relator, Deputado Vicente Guabiroba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Baccarini, Presidente; Olivir Gabardo e Vicente Guabiroba, Vice-Presidente; Carlos Vinagre, Airon Rios, Ruy Côdo, Hildérico Oliveira, Hélio Garcia, João Cunha, Athiê Coury, Fernando Magalhães, Christovam Chiaradia, Honorato Vianna, José Carlos Fagundes, José Mendonça Bezerra, Leorne Belém e Marão Filho.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 1981. — **Luiz Baccarini**, Presidente — **Vicente Guabiroba**, Relator.

## OBSERVAÇÕES

**DOCUMENTOS ANEXADOS:**